PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 606/2023

Petrópolis, 28 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0674/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0223/2023 que "**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESVINCULAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA**", de autoria do Vereador Dudu, aprovado em reunião realizada em 31 de outubro de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:03675607555
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:03675607555
Dados: 2023.11.28 17:41:52 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
28 NOV 2023
Nº 5744

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR DUDU, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESVINCULAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, além de outras razões técnicas a seguir expostas.

Da análise do Autógrafo de Lei, percebe-se que este visa desvincular a cobrança da COSIP da conta de energia elétrica no âmbito do Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre destacar que o referido projeto nomeia, equivocadamente, a COSIP como sendo "taxa de iluminação pública". Ocorre que o conceito de "taxa", constitucionalizado pelo artigo 145, II, da CF/88 e regulamentado pelo artigo 77, do CTN, reconhece que a iluminação pública destoa do figurino conceitual da espécie, pois é serviço de caráter geral, destinando-se a um número indeterminado de usuários, concluindo que a contribuição de iluminação pública não possui natureza jurídica de taxa.

Em 20.03.2015, o STF publicou a Súmula Vinculante 41, ***in verbis:***

" O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

O artigo 149-A da CF/88 já dispunha:

> ***"Art. 149 – A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma da respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150 I e III."***

Tal artigo, cujo parágrafo único faculta a cobrança da contribuição "na fatura de consumo de energia elétrica" dos respectivos contribuintes, foi inserido pela Emenda Constitucional nº 39/2002, cujo objeto se limita à providência.

O Tema 44 de Repercussão Geral, intitulado "Competência legislativa para a instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública", já discutiu a constitucionalidade da instituição da COSIP em face dos princípios da isonomia, progressividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Afirma-se no "*leading case*" do Tema: "Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública". Reconheceu-se, então, que a COSIP está sujeita aos princípios constitucionais da isonomia ("com o devido temperamento") e capacidade contributiva. Quanto a natureza jurídica da COSIP, foi lapidar a decisão no sentido de que possui caráter ***sui generis***: "não se confunde com um imposto, porque sua receita de destina a finalidade específica, nem como uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte".

A redação do art. 1° carece de clareza, descrevendo uma pluralidade de municípios que celebrarem convênios com o Estado. Na segunda parte do artigo 1° o legislador argumenta, no próprio artigo, ser, a proposta, uma questão de segurança pública. Na verdade, a proposta da lei trata-se de uma questão consumerista.

No art. 2° do presente projeto de lei, também apresenta uma redação ambígua, quando descreve que "os serviços de distribuição de energia elétrica deverão apresentar nas faturas ...". Na verdade, quem apresenta a fatura é a concessionária, distribuidora ou prestadora de serviços de energia elétrica.

Em seu aspecto de fundo, a propositura visa possibilitar ao consumidor de energia elétrica pagar separadamente a conta de luz e a COSIP.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já assentou a perfeita legalidade da cobrança desta contribuição na conta de luz, cabendo ao Poder Executivo tratar sobre a matéria.

Assim, ao impor ao município a tomada de uma série de providências para a cobrança dessa contribuição, o Poder Legislativo além de flagrante invasão de competência, também gerará evidente risco de lesão à sua ordem administrativa e econômica.

Assim, a propositura em análise apresenta violação à Constituição, tendo em vista que fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrados no art. 2° da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo, comprometendo suas funções de organização e ingerência dos serviços públicos, além de impor obrigações que demandam despesas ao Poder Executivo sem sequer prever o impacto financeiro e orçamentário.

Dispõe o art. 2° da Constituição da República que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7° da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Tal **interferência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo,** pode ser caracterizada, inclusive, como um prejuízo fiscal, visto que a alteração que se pretende fazer na forma da arrecadação, poderá gerar milhares de inadimplências.

Frise-se que a efetiva instituição e cobrança de tributos é obrigação de envergadura constitucional a cargo da Municipalidade, sendo competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

De igual forma, o **art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101/2000,** impõe ao Município o dever de **instituir**, prever **e arrecadar** os tributos de sua competência, **razão porque não pode o Legislativo interferir na forma de arrecadação**.

Além disso, qualquer alteração na forma de arrecadação da contribuição, somente poderia ser efetuada após a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Assim, temos que o projeto de lei proposto acaba por limitar o direito/dever do Poder Executivo de exercer as suas atribuições legais, infringindo a Constituição Federal e leis e convênios municipais, violando ainda os princípios da autonomia harmônica dos poderes.

Cristalino, portanto, que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

> **Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)**

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo tratar sobre a matéria, o que já fora feito, o que me obriga, por força legal, a apresentar o VETO TOTAL.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755 Dados: 2023.11.28 17:42:25 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito